



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.685 - SC (2011/0093705-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADOS : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU
AGRAVADO : ALTA BAVIERA EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VALDOMIRO LIMA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. MULTA CONTRATUAL EM 2%. PACTO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/1996. SÚMULA N. 285/STJ.

1. Não é possível reformar o acórdão estadual quanto à capitalização dos juros, tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias de que o contrato não a prevê, fundamento que não pode ser revisto em face do óbice do enunciado 5 da Súmula do STJ

2. Na espécie, os pactos são posteriores à entrada em vigor da Lei 9.298, de 1º.8.1996, sendo cabível a redução do percentual da multa moratória para 2% conforme orientação contida no enunciado 285 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.685 - SC (2011/0093705-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN em face da decisão de fls. 193/194 e-STJ, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONTO DE TÍTULOS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR DESOBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO LEGAL. REJEITADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. EXCESSO CONSTATADO AFASTADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. MULTA CONTRATUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO), NOS TERMOS DO ART, 52, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que não é possível revisar os contratos; a capitalização mensal dos juros é admitida nos pactos; e a multa contratual deve ser cobrada no percentual acertado. Sustenta que a Súmula n. 5/STJ não constitui obstáculo à apreciação do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.685 - SC (2011/0093705-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Quanto à capitalização mensal dos juros, não é possível reformar o acórdão estadual, tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias de que o contrato não a prevê. Reverter este fundamento do acórdão demanda reexame de cláusula contratual, impróprio pela via do especial (enunciado 5 da Súmula do STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é admissível quando há celebração de cláusula específica, não se tratando de fato notório.

Relativamente à redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o Código de Defesa do Consumidor, tal possibilidade somente alcança os contratos celebrados após sua vigência, conforme orientação contida no enunciado 285 da Súmula do STJ. Na espécie, os pactos são posteriores à entrada em vigor da citada legislação (fl. 55 e-STJ), sendo cabível a redução do percentual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0093705-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.685 / SC

Números Origem: 20060273106 20060273106000100 38000132788 38000385457

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
 NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTA BAVIERA EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VALDOMIRO LIMA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU
 NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTA BAVIERA EMBALAGENS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VALDOMIRO LIMA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.